



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a vedação da utilização da classificação fora das vagas previstas no edital como critério eliminatório em concursos públicos para os órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito dos concursos públicos realizados para o provimento de cargos nos órgãos de Segurança Pública do Estado, a utilização de critério eliminatório baseado exclusivamente na classificação do candidato fora do número de vagas inicialmente previstas no edital.

Art. 2º Os candidatos que obtiverem a pontuação mínima exigida para aprovação em todas as etapas de provas objetivas e discursivas não poderão ser considerados eliminados do certame apenas por questões classificatórias.

§ 1º Os candidatos referidos no *caput* deste artigo serão considerados como pertencentes ao cadastro de reserva, independentemente de previsão editalícia, podendo ser convocados para as fases subsequentes, como o Teste de Aptidão Física (TAF) e demais exames, conforme a necessidade e conveniência da Administração Pública.

§ 2º A permanência no certame na condição de excedente não gera direito subjetivo à nomeação, que permanece adstrita à discricionariedade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação, abrangendo expressamente o Concurso da Polícia Civil de 2026.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a eficiência da Administração Pública e garantir o respeito aos candidatos que, embora aprovados com mérito, são eliminados prematuramente por regras editalícias conhecidas como "**Cláusulas de Barreira**".

1. Constitucionalidade e Iniciativa Parlamentar: O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **RE 1330817**, reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar (como a Lei Distrital nº 6.488/2020) que versam sobre critérios de classificação em concursos. O entendimento consolidado é que tais normas **não invadem a competência privativa do Chefe do Executivo**, pois tratam de fase anterior ao provimento do cargo, não versando sobre regime jurídico de servidores.

2. O Precedente da Polícia Penal e Segurança Pública: A experiência da **Polícia Penal (SUSEPE-RS)** e da **Polícia Civil do Rio de Janeiro** demonstra que a manutenção de cláusulas de barreira é contraproducente para a segurança pública. O histórico de carreiras policiais apresenta altos níveis de reprovação em etapas como o TAF e avaliações psicológicas, o que frequentemente resulta em um número de aprovados final inferior às vagas disponíveis se a cláusula de barreira for mantida no início do certame.

3. Eficiência e Economicidade: Eliminar a cláusula de barreira evita o desperdício de recursos públicos com a abertura constante de novos e custosos editais enquanto ainda existem candidatos aptos do certame anterior. Além disso, muitos gastos das fases subsequentes, como exames médicos, são custeados pelos próprios candidatos, não gerando ônus extra ao erário.

4. O Caso da Polícia Civil de 2026: A aplicação desta lei ao **Concurso da Polícia Civil de 2026** garantirá que o Estado de Santa Catarina possua um cadastro de reserva robusto, permitindo a recomposição dos quadros funcionais conforme a necessidade estratégica dos próximos anos, sem as amarras de critérios artificiais de eliminação. Diante da relevância da matéria e de seu potencial impacto positivo na Segurança Pública catarinense, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 15/07/2026, às 15:08.
